LEI N.º 2474/2021

Altera artigos da Lei municipal de nº 1.931/2014 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Luis Carlos Turatto,** Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Altera os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Municipal nº 1.931/2014, os quais passam a ter a seguinte redação:

(...)

"§ 3º Nenhuma ossada poderá ser removida dos cemitérios privados e públicos do município, sem antes efetuar a comunicação e a obtenção de autorização da Prefeitura Municipal, observando-se o georreferenciamento do mesmo."

"§ 4º A ocupação dos terrenos nos novos cemitérios públicos municipais e suas ampliações, se dará por ordem de numeração crescente e conforme mapa de organização, não sendo permitida a construção fora das especificações organizacionais."

Art. 2º Inclui-se o parágrafo 6º no art. 6º da Lei Municipal nº 1.931/2014, com a seguinte redação:

(...)

"§ 6º Será permitido a construção prévia de capelas, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 8º desta lei. "

Art. 3º Inclui-se o parágrafo único no art. 8º da Lei Municipal nº 1.931/2014, com a seguinte redação:

(...)

"Parágrafo único. Excetua-se as construções funerárias executadas pelo Município de Dois Vizinhos."

Art. 4º Altera o caput do art. 20 da Lei Municipal nº 1.931/2014, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. Nenhum sepultamento será feito sem certidão de óbito do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte."

Art. 5º Altera o parágrafo 1º do art. 20 da Lei Municipal nº 1.931/2014, o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

"§ 1º O sepultamento somente poderá ser realizado após apresentação da Declaração de Óbito ou Certidão de Óbito, Ficha de Acompanhamento de Funeral (FAF) e Autorização expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que deverão ser entregues ao zelador responsável pelo Cemitério."

Art. 6º Altera os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º do art. 27 da Lei Municipal nº 1.931/2014, os quais passam a ter a seguinte redação:

(...)

"§ 1º Os documentos necessários para construção serão aprovados pelo órgão competente do Município, mediante pagamento de tarifas, os quais deverão ser apresentados ao zelador do cemitério (autorização, projeto técnico e alvará), podendo o município disponibilizar de projeto técnico e apresentação de orçamento, mediante pedido dos Requerentes."

"§ 2º Somente serão aceitos requerimentos de construções, protocolizados pelos permissionários, ficando obrigados estes a comprovação do grau de parentesco com o de cujus."

(...)

"§ 4º O Município poderá construir túmulos de reserva, em casos considerados de emergência."

"§ 5º O Requerente ou permissionário terá o prazo de até 90 (noventa) dias para construção a contar da efetiva expedição do respectivo alvará."

Art. 7º Altera o art. 29 da Lei Municipal nº 1.931/2014, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Os credenciados e seus ajudantes, somente terão ingresso nos cemitérios nos horários em que estes estiverem abertos ao público, permitindo-se a execução de serviços aos finais de semana e feriados."

Art. 8º Inclui-se a alínea "c" no art. 30 da Lei Municipal nº 1.931/2014, com a seguinte redação:

(...)

"c) *Para as capelas a serem construídas a partir da vigência desta lei, deverão ser respeitadas as seguintes dimensões, de largura 2,10 (dois metros e dez centímetros) e 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento."*

Art. 9º Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 30 da Lei Municipal nº 1.931/2014, os quais passam a ter a seguinte redação:

(...)

"§ 2º Para cada capela ou túmulo construído nos cemitérios municipais será exigido um espaço de 0,40 cm (zero vírgula quarenta centímetros) de passeio ao seu entorno."

"§ 3º Em casos excepcionais a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá autorizar um espaço entre duas construções fora do que o estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, mediante comprovação da necessidade atestada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos."

Art. 10. Altera o caput do art. 31 da Lei Municipal nº 1.931/2014, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. As construções de sepulturas deverão ser executadas conforme projeto estrutural, ficando a critério do requerente a apresentação de projeto particular ou o aceite de projeto disponibilizado pela Prefeitura Municipal, devendo ser protocolado e ter no máximo, as seguintes dimensões:"

Art. 11. Fica suprimido o parágrafo único do art. 31 em sua íntegra da Lei Municipal nº 1.931/2014.

Art. 12. Altera o parágrafo único do art. 39 da Lei Municipal nº 1.931/2014, o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

"Parágrafo único. Para as famílias carentes terem direito ao funeral gratuito, as mesmas deverão apresentar para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, os documentos que comprovem sua incapacidade de custear as despesas. Atestada a incapacidade, será expedido termo, que será protocolado no momento do pedido de autorização do sepultamento junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como na empresa funerária vencedora do certame licitatório, a qual fornecerá os serviços do benefício funeral."

Art. 13. Altera o art. 41 da Lei Municipal nº 1.931/2014, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41. A Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Departamento de Gestão Urbana ficará responsável para fornecer todas as informações e dados do cadastro dos construtores, pintores e encarregados da limpeza de túmulos, a quem requerer."

Art. 14. Altera o art. 42 da Lei Municipal nº 1.931/2014, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42. Ficará a critério da Administração Municipal o credenciamento de pedreiros em número suficiente para as demandas geradas, sem ônus ao município."

Art. 15. Altera o art. 43 da Lei Municipal nº 1.931/2014, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43. Os permissionários ou seus herdeiros são obrigados a efetuar o serviço de limpeza e obras de conservação e reparação dos jazigos, carneira e cripta, indispensáveis à decência, segurança e salubridade do Cemitério."

Art. 16. Altera os parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 44 da Lei Municipal nº 1.931/2014, os quais passam a ter a seguinte redação:

(...)

"§ 1º Procedida a vistoria, obrigatoriamente na presença de 2 (duas) testemunhas e devidamente fotografado, constatado o estado de abandono e ruína, será o permissionário notificado no órgão oficial de publicação do Município de Dois Vizinhos para execução de obras de conservação, construção, conclusão, reparação, exumação ou transferência para ossários."

"§ 2º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, da data da publicação do Edital, o terreno, túmulo, sepultura, jazigo e demais definidos no art. 2º, VIII, desta lei, em abandono reverterá automaticamente ao Município, sem direito à reclamação ou indenização de qualquer espécie."

(...)

"§ 4º Os terrenos, capela e demais construções tumulares que reverterem ao Patrimônio do Município ficarão disponíveis para utilização conforme demanda gerada, com a supervisão da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos."

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, 60º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto
Prefeito